

Mem. nº. 073/2018/SCPJ

Palmas, 9 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

SIDNEY FIORI JÚNIOR

Coordenador do CAOPIJ

Assunto: **Atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital**

Senhor Coordenador,

Em atenção ao E-Doc nº 07010237970201826, datado de 06/08/2018, informamos a Vossa Excelência que o Colégio de Procuradores de Justiça, em suas 127ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 10 e 15/10/2018, e 128ª Sessão Ordinária, ocorrida em 05/11/2018, acolheu, à unanimidade, os pareceres da Comissão de Assuntos Institucionais, exarados nos Autos CPJ nº 031/2018, pela instituição de **Promotoria de Justiça Especializada em Educação**, através da **alteração das atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital**, de acordo com a descrição e as regras de transição a serem observadas no ato respectivo, conforme segue:

***Art. 1º.** Fica conferida a atribuição de Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação à 10ª Promotoria de Justiça da Capital.*

***Art. 2º.** A Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação possui abrangência estadual quando se tratar de dano com reflexo de âmbito regional (art. 93, II, CDC), e, nesses casos, suas atribuições são concorrentes com os Órgãos de Execução locais.*

***Parágrafo Único.** No que concerne aos direitos individuais (indisponíveis) da Educação, a atribuição se restringe à Comarca de Palmas, respeitadas as regras de transição das atribuições naturais da 9ª, 21ª, 22ª e 28ª*

Promotorias de Justiça da Capital, na forma deste ato.

Art. 3º. *As atribuições da 10ª Promotoria de Justiça da Capital ficam especificadas nos seguintes termos:*

10ª Promotoria de Justiça da Capital

Área de Atuação: *Educação – Regional*

Atribuições: *Atuar de forma local nos feitos individuais (indisponíveis) e, de forma regionalizada, nos feitos do direito coletivo e difuso afetos à Educação, em todos os níveis, etapas e modalidades escolares, das redes pública e particular (art. 21, LDB); instaurar e presidir os procedimentos necessários à apuração de irregularidades que impactem na qualidade da Educação; instaurar e presidir os procedimentos necessários ao: monitoramento e avaliação dos Planos de Educação, à oferta do transporte escolar, à oferta regular da educação infantil em creches e pré-escolas, ao fechamento das escolas do campo, à alimentação escolar, à oferta da Educação de Jovens e Adultos, à evasão escolar, ao funcionamento dos órgãos de controle social da Educação, à gestão democrática da Educação, à implantação e fiscalização de planos de prevenção e combate a incêndios e regularidade estrutural de escolas públicas, estaduais e municipais, promovendo e acompanhando, inclusive, as ações judiciais ajuizadas; e monitorar as peças orçamentárias, confrontando com a evolução dos índices de qualidade da Educação.*

Art. 4º. *A partir da publicação deste ato, da consulta e do aceite formal das Promotorias de Justiça da Capital, de acordo com as regras do artigo 2º, todos os feitos judiciais e extrajudiciais em andamento passam de imediato a compor o acervo da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação.*

§ 1º. *Apenas as novas demandas, de que trata o artigo 93 do CDC, cujos fatos tenham ocorrido após a publicação deste ato, poderão ser remetidos à Promotoria de Justiça Especializada em Educação, pelas Promotorias de Justiça do Interior.*

§ 2º. *Não havendo aceite formal para a transição das*

atribuições, a respectiva Promotoria de Justiça permanecerá com as atribuições na área da Educação até a sua vacância.

Art. 5º. *No que se refere às novas demandas, relativas à tutela dos direitos coletivos e difusos relacionados à Educação, com abrangência regional, a Promotoria de Justiça Especializada em Educação poderá provocar a atuação conjunta com as Promotorias de Justiça locais para implementação de soluções para as irregularidades detectadas.*

§ 1º. *Uma vez provocada a Promotoria de Justiça local acerca de irregularidades relativas à tutela dos direitos coletivos e difusos, com abrangência regional, relacionados à Educação, caberá ao Promotor de Justiça local se manifestar quanto à instauração do respectivo procedimento investigatório.*

§ 2º. *Caso a Promotoria local não instaure o respectivo procedimento investigatório, a Promotoria de Justiça Regional Especializada em Educação poderá atuar de forma concorrente, nos termos do art. 93, II, da Lei 8.078/90.”.*

Atenciosamente,

Anderson Yuji Furukawa
Chefe da Secretaria do CPJ/TO